



Santa Bárbara d'Oeste, 23 de novembro de 2015.

Ofício nº 428/2015 – SNJ

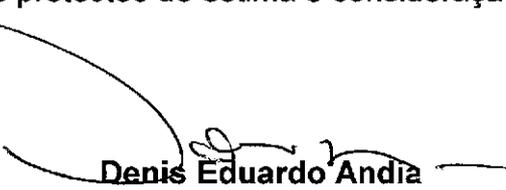
Ref.: Veto ao Autógrafo nº103/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 103/2015 de 04 de novembro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 83/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Giovanni Bonfim, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 09951/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 26/11/2015	
	HORA: 13:52	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 83/2015	
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras		



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo de Santa Bárbara d'Oeste.

A propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, propositura idêntica já fora apresentada através do Autógrafo nº 176/2013, que restou vetada por este Poder Executivo e acolhido por esta Casa de Leis.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende novamente legislar em termos concretos sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo nesta urbe.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da questão, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0116902-85.2013.8.26.0000
SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
VOTO Nº 33.360

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.977, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - NORMA QUE DISPÕE SOBRE A "PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - ART. 24, § 2º, ITEM 2, C.C. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS PARA A COBERTURA DOS EVIDENTES GASTOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS - AFRONTA AO ART. 25 E DO ART. 176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 27.015
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0153008-17.2011.8.26.0000
REQUERENTE: Prefeito do Município de Santa Barbara d' Oeste
REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Santa Barbara d' Oeste

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d Oeste nº 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, I, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, I, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação.



Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e



tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Ademais, referido Autógrafo estabelece rotina para o cumprimento, por parte do Poder Público, invadindo assim as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo. Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 103/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal